



Número: **0800679-12.2018.8.18.0049**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO (AUTOR)	ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11163 66	09/04/2018 16:39	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
11163 75	09/04/2018 16:39	<u>Procuração e declarações</u>	Procuração
11164 63	09/04/2018 16:39	<u>Docs Pessoais</u>	Documentos
11164 65	09/04/2018 16:39	<u>Boletim de ocorrência e doc motocicleta</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11164 71	09/04/2018 16:39	<u>Pedido de reanálise</u>	Documentos

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE
VALENÇA DO PIAUÍ-PI

ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG nº 59.048.779-1 SSP-SP e CPF nº 033.476.393-24, residente e domiciliado na Rua Angico, nº 532, Travessa II, centro, CEP: 64.308-000, Lagoa do Sítio - PI, através de seus procuradores e advogados in fine assinados, com endereço profissional na Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, Edifício The Office Tower, Sala 1001, Jockey, Teresina-PI, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74, em face **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, CÓDIGO FIP: 03271, RUA SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR, BAIRRO CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20.031-205, onde deverá ser citada, pelas razões de fatos e direito a seguir expostas.

DOS FATOS:

O requerente sofreu um acidente de trânsito no dia 26/09/2017 por volta das 19:00 horas, em uma motocicleta da marca Honda CG 150 ESD, Placa DND4029 de sua propriedade. Quando se deslocava da cidade de Lagoa do Sítio-PI com destino à cidade de Valença do Piauí-PI sofreu um acidente ocasionando as lesões conforme documentação acostada aos autos (prontuários e exames em anexo).

Atualmente o requerente encontra-se com sequelas, de modo que o acidente resultou em fratura na órbita esquerda resultando em redução de sua capacidade funcional.



Verifica-se que o requerente encontra-se curado, contudo com sequelas e invalidez permanente, conforme os documentos encartados nesta inicial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pela mesma. Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado nos documentos assentados à inicial. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais sequelas que serão permanentes e redução de sua capacidade funcional, tudo fartamente comprovado pelos laudos e prontuários em anexo.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC ART 319, VII)

O Promovente opta pela **NÃO** realização de audiência conciliatória (CPC art. 319, VII), visto não se fazer necessária na presente ação, diante da necessidade da realização de perícia para que eventualmente conteste o valor pleiteado.

DO DIREITO

1- DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.



Acidente (do latim, *accidens*), é o acontecimento não usual, imprevisto, e nas palavras de Calmon de Passos, o fortuito, inesperado, infeliz, o desastre. Veículo de via terrestre é todo meio de locomoção ou transporte, pode ser impulsionado por motor (trem, automóvel, ônibus), tração animal (carroça) ou tração humana (bicicleta).

O acidente pode envolver apenas um veículo ou vários, incluindo as hipóteses de atropelamentos de pedestres. O veículo pode tanto se envolver em acidente contra outro veículo como atingir um obstáculo estático, mas não prevalece o rito sumário se o acidente foi dentro do veículo, sem o seu envolvimento efetivo. O dano pode ser material ou moral, e pode ter sido causado à coisa ou à pessoa. Também se inclui na hipótese dessa alínea os acidentes causados por veículos marítimos ou aéreos em terra firme.

Ademais, não importa se o demandado dirigia, ou não, o veículo, na ocasião do dano. Desde que a causa do acidente tenha sido um veículo, a ação de responsabilidade civil movida pela vítima seguirá o rito sumário, mesmo que se trata de responsabilizar terceiros, como o patrônio e o preponente, ou o pai ou responsável pelo incapaz"

Cobrança de seguro de danos causados em acidente de trânsito são submetidas ao rito comum, segundo o artigo 318 do Novo Código de Processo Civil a todas as causas, ressalvadas as que se sujeitam a procedimento especial, o que não é configura a presente ação.

"Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei."

Foram expressamente ressalvados os casos de processo de execução, afastando o processo de conhecimento quando restar existente um título executivo. Isso porque quem tem título executivo não tem interesse de agir no ingresso de ação de conhecimento. Entre outros dispositivos, o art. 784, em seu inciso VI inclui entre os títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. Nesses casos, portanto, caberá a execução, observando-se as alterações

VALOR DA CAUSA

O valor da causa é importante para a sistemática processual: é um requisito da petição inicial, caracteriza o juízo competente, e fixa o cabimento do procedimento comum CPC art. 318, dentre outras aplicações.



O rito comum é adotado em qualquer ação, ressalvadas as de procedimento especial e aquelas sujeitas a lei 9.099/95. O valor do salário mínimo a ser considerado é o do tempo da propositura da demanda, conforme o valor então em vigor, sendo irrelevantes as alterações posteriores do salário mínimo ou do bem da vida objeto do pedido.

Em relação à possibilidade de o juiz, de ofício, corrigir o valor da causa para cima, provocando a inadmissibilidade do rito da lei 9.099/95, entende-se que somente é possível nos casos em que o valor da causa emana de imperativo legal, mas que nos casos em que esse valor pode ser arbitrado pela parte, a retificação do valor está sujeito à impugnação da parte adversa.

Adoção do procedimento Comum - Produção prova pericial (Incompetência Juizado Especial) a competência do juízo especial cabe "a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade", o que não ocorre no presente caso, sendo necessária a produção de prova pericial técnica elaborada, configurando sua não adequação ao rito dos Juizados Especiais, conforme o dispositivo legal supracitado.

A princípio, mister se faz recordar que a atuação dos Juizados Especiais Cíveis se encontra regulamentada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo sua competência fixada no art. 3º, in verbis:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...).

O pedido inicial é no sentido que a empresa demandada pague ao demandante o valor correspondente à diferença de seguro DPVAT.

O art. 3º, §1º, II, da lei 6.194/74 (Lei do DPVAT), dispõe que nos casos de invalidez permanente parcial, o valor da indenização devida deverá ser aferida proporcionalmente ao grau e à repercussão das respectivas lesões, dispositivo corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 474, que assim dispõe: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

JECCSC-003250) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. IML/IGP. PERÍCIA OFICIAL. AUSÊNCIA. LAUDO DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO HOSPITALAR. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSÍPIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDISPENSABILIDADE DE PERÍCIA.



CAUSA DE NATUREZA COMPLEXA. ART. 51, II LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Somente a prova da debilidade permanente não é suficiente para a comprovação da invalidez, a qual requer uma prova mais robusta eis que, embora admitido o auto de exame de corpo de delito, a sua deficiência não permite aferir a incapacidade e seu grau, eis que, a vedação à realização de prova complexa torna inviável o prosseguimento do feito no âmbito do Juizado Especial Cível, impondo - em regra - a extinção do feito mediante incidência nomológica do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. (...). (Recurso Inominado nº 2011.600311-6, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/SC, Rel. Sílvio Dagoberto Orsatto. maioria, DJe 13.05.2011).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A Requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

“Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.”

A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda.



Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, in verbis:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, vejamos:

“AGRADO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido.” (Agrg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Observa-se conforme o explanado que o requerente encontra seu direito resguardado no artigo 5º §1º, ‘b’, §§4º e 5º da lei 6.194/74 como segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)



b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 4o Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Ressalta-se que é farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo o requerente direito à indenização por danos pessoais no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). É o que demonstra o artigo 3º inciso II, § 1º, incisos I e II da lei nº 6.194/74 a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será devidamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento)



para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Com relação específica ao caso de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório, temos os seguintes arestos jurisprudenciais:

Dados Gerais

Processo:

APL 2022206620098260100 SP 0202220-66.2009.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

Relator(a): Cesar Lacerda

Julgamento: 14/05/2012

Órgão Julgador: 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Publicação: 16/05/2012

Ementa

Seguro obrigatório (DPVAT). Ação de cobrança. Illegitimidade passiva rejeitada. Quitação. A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório limita-se ao montante recebido, não possuindo o condão de liberar a seguradora da obrigação pelo pagamento da diferença. Indenização. Valor quantificado em salários mínimos. Possibilidade. Não há vínculo de constitucionalidade no antigo critério de fixação da indenização referente ao seguro obrigatório, em salários mínimos. Pagamento parcial na esfera administrativa. Complementação determinada judicialmente. Condenação que deve levar em conta o salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, corrigido desde então. Juros de mora devidos desde a citação. Recurso provido. (GRIFO NOSSO)

Quanto ao valor da indenização ser proporcional ao grau de invalidez obedecendo as porcentagens trazida em anexo pela Lei nº 11.945/09, o entendimento foi pacificado pela súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



Como é sabido, por determinação legal, todo proprietário de veículo automotor deve arcar com um seguro obrigatório, denominado DPVAT, como forma de indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa ou mesmo da identificação do veículo envolvido no acidente.

A Lei que trata do referido seguro é a de número 6.194/74, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de

Invalidez permanente;

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos. (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que qualquer pessoa, na hipótese de ser vitimada em acidente de trânsito, e desde que haja invalidez permanente ou parcial de qualquer grau, terá direito a uma importância pecuniária a título de indenização, a qual, no caso em baila, foi fixada por lei em valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais, não é razoável que apenas a amputação de um dos membros satisfaça aos anseios da tabela legalizada. A perda funcional é suficiente, sobretudo, se em função das sequelas deixadas pelo sinistro ocasionou a redução da capacidade funcional da Autora, resta atendido o diploma legal e surge o direito à indenização correspondente.

Destarte, uma lesão que compromete a vida da Autora, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo sequelas permanentes não só físicas, como também psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, o valor máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De fato, é patente o pagamento da indenização, senão vejamos:

Indenização devida no montante de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).



DO PEDIDO

Ex positis, e com base na Lei nº 6.194/74, requer de Vossa Excelência que:

- a) Que **NÃO** seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 319, VII do CPC;
- b) Seja recebido e registrado este pedido, citando-se a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier à requerida ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;
- c) Requer a concessão a Requerente dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser o mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (Lei nº 1060/50);
- d) Seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e atualizados à data do acidente (súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) condenação a título de quantum indenizatório por danos pessoais por invalidez permanente.
- e) Requer, por fim, que seja em caso de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva indenização, seja a referida corrigida monetariamente e acrescido de juros moratórios, conforme regulamentação do seguro privado, conforme o art. 5º, § 7º da Lei 6.194/74: a incidência de juros da data da citação válida e a de correção monetária a partir da data do acidente;



- f) A produção de prova pericial para se comprovar o grau da redução da capacidade funcional do autor;

Provará o que for necessário, usando todos os meios de provas permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos (anexos), cálculo e depoimento pessoal do representante legal da requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se o valor da causa de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa do Sítio, 09 de abril de 2018.

Juliana Rocha Pinto Portela Nunes

OAB/PI 9.576

Eliezer José Albuquerque Nunes

OAB/PI 15.071

Francisco Diego Moreira Batista

OAB/PI 4.885





Assinado eletronicamente por: ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES - 09/04/2018 16:39:06
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040916390663600000001067869>
Número do documento: 18040916390663600000001067869

Num. 1116366 - Pág. 12



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E AD NEGOTIA

OUTORGANTE: ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO		
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	PROFISSÃO: TRABALHADOR RURAL	TELEFONE:
RG : 59.048.799-1	CPF: 033.476.393-24	
ENDEREÇO: RUA ANGICO 532 TRAVESSA II BAIRRO URBANO - LAGOA DO SÍTIO DO PIAUÍ-PI		

OUTORGADO(S): JULIANA ROCHA PINTO PORTELA NUNES, inscrita na OAB-PI sob o nº 9.576 e **ELIEZER JOSÉ ALBUQUERQUE NUNES**, inscrito na OAB-PI sob o nº 15.071; com endereço profissional localizado na Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, CEP: 64.049-250, The Office Tower, Sala 1001, Jockey, Teresina-PI.

PODERES: amplos poderes, *in solidum* ou separadamente, para o foro geral, com a cláusula "ad Judicia", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), poderes especiais para prestar declarações, receber citação, confessar, reclamar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito em ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o (a) outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, incluindo também os poderes da procuração "ad negotia", afim de se fazer levantamento de valores creditados em favor do (a) outorgante, através de alvará judicial, RPV ou precatório, junto às instituições financeiras (CEF ou Banco do Brasil), que façam referência aos depósitos judiciais em que o outorgado atuou como patrocinador da ação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do (a) outorgante.

Lago do Sítio do Piauí-Pi 02 de ABRIL de 2018.

Aldelanry da Silva Nascimento
OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Aldelanry da Silva Nascimento, RG **59.048.799-1**
SSP-SP, e CPF 033.476.393-24 .

Venho por meio deste instrumento declarar que
não possuo comprovante de residência em meu
nome, sendo certo e verdadeiro que resido no
endereço abaixo descrito seguido, em anexo
documento comprobatório em nome de terceiro:
Mônica Barnabé Galdino.

Rua Angico 532 travessa II, bairro urbano
Cep: **64308-000** - Lagoa do Sítio do Piauí-Pi

Lagoa do sítio do Piauí-Pi, 02 / 04 / 2018

Nome: Aldelanry da Silva Nascimento



DECLARAÇÃO DE POBREZA

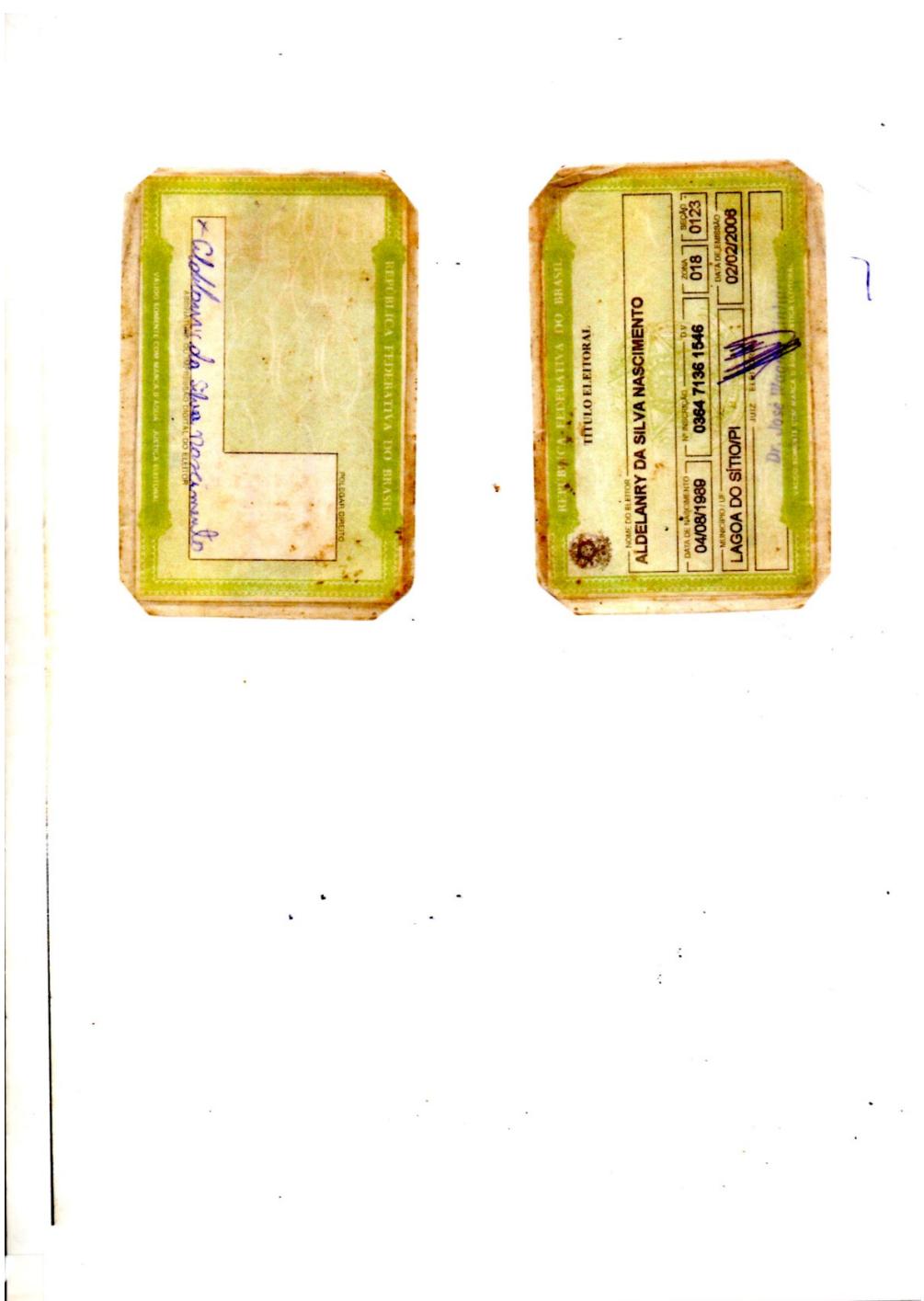
Eu, Aldelanry da Silva Nascimento, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade **59.048.799-1**, SSP-SP, inscrito no CPF 033.476.393-24 sob o nº, residente e domiciliado na rua Angico 532 travessa II bairro urbano – Lagoa do Sítio do Piauí- PI-CEP 64308-000, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.
Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Lagoa do sítio do Piauí-Pi, 09 / 04 /2018

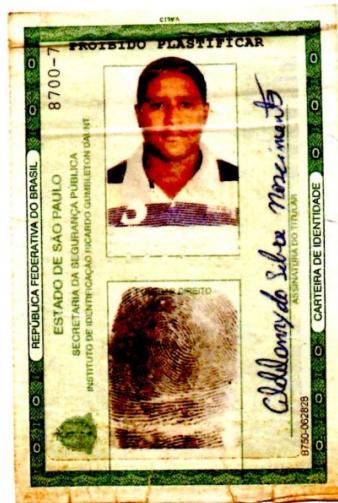
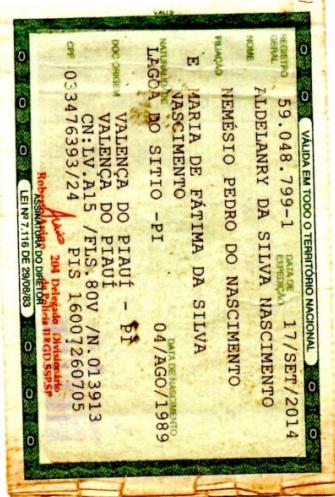
Aldelanry da Silva Nascimento
Aldelanry da Silva Nascimento





Assinado eletronicamente por: ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES - 09/04/2018 16:39:08
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040916371766600000001067962>
Número do documento: 18040916371766600000001067962

Num. 1116463 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES - 09/04/2018 16:39:08
<https://tpje.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804091637176660000001067962>
Número do documento: 1804091637176660000001067962

Num. 1116463 - Pág. 2

Eletrobras		Distribuição Piauí					
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI CNPJ: 06.840.748/0001-99 - Insc. Estadual: 19.301.383-5 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série B-1 Diagrama especial de impressão autorizada pela SEFAZ/PI/98							
CONTAS MÊS		VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)				
OUTUBRO/2017		10/10/2017	60				
			TOTAL A PAGAR (R\$)				
			45,80				
MONICA BARNABE GALDINO R. ANGICO 532 TRAVESSA II B-URBANO CEP: 00000492-3306586 CEP: 64.308-000 - LAGOA DO SITIO							
ROT: 227.474.03.11.007200 DADOS DA LEITURA kWh Atual: 1225 Anterior: 1165 Constante de Multiplicação: 1.000 Consumo Médio: 60 Consumo Faturado: 60 FCAM							
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA Classe/Subclasse Ligação Número Medidor Ponto Código Pat. Média 12 meses RESIDENCIAL MONO A1626366 1.1.1.1 0							
HISTÓRICO kWh Mês/ano consumo SET/17 0 AGO/17 0 JUN/17 0 MAI/17 0 ABR/17 0 MAR/17 0 MAR/17 0 FEV/17 0 JAN/17 0 DEZ/16 0							
DESCRIÇÃO DA CONTA CONSUMO 60 A R\$ 0,643472 = 38,60 CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 7,20 ADICIONAL BANDEIRA AMARELA 1,08 ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA 0,19							
MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO A PARTIR DE 28/09/2017, HOUVE REAJUSTE TARIFÁRIO MÉDIO A SER PERCUBIDO DE 27,63% (RESOLUÇÃO ANEEL-2.305/2017). Parabéns! Até o dia 25/09/2017, não constavam faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.							
RESERVADO AO FISCO AB62.94DC.BD0E.CB9E.5775.0166.05FC.A073							
COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$					
Distribuição:	8,24	Baixa de Cálculo:	38,60				
Energia:	15,64	Aliquota ICMS:	20,00%				
Transmissão:	2,46	Valor do ICMS:	7,72				
Exágos:	2,49	Valor do PIS:	0,36				
Tributos:	9,77	Valor do COFINS:	1,69				
INDICADORES DE CONTINUIDADE Meses Antecipado Atual Meses Antecipado Atual Meses Antecipado Atual							
Linha:	6,47	12,94	25,89	3,61	7,22	14,45	3,80
Residencial:	0,00			0,00		0,00	
Correção:	NOVO ORIENTE	Antecipado	Atual	08/2017	Atual	12,92	
ROT: 227.474.03.11.007200				SEU CÓDIGO 1014513-3		TOTAL A PAGAR - R\$ 45,80	
Eletrobras Distribuição Piauí				MÊS FATURADO 10/2017		VENCIMENTO 10/10/2017	
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI CNPJ: 06.840.748/0001-99 - Insc. Estadual: 19.301.383-5				Nº da Nota Fiscal 000120474		FCAM	
02610000000 6 15800017000 1 00000001014 0 51221017000 1							



Assinado eletronicamente por: ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES - 09/04/2018 16:39:08
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040916371766600000001067962>
Número do documento: 18040916371766600000001067962

Num. 1116463 - Pág. 4

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
PL 000033476-39324 N° 013272822746		
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		
VIA	CÓD. REHAVAM	
2	00049255651	
EXERCÍCIO		
2016		
NOME		
ALDELAMY DA SILVA NASCIMENTO		
CPF / CNPJ		
000033476-39324		
PLACA		
DND4029		
PLACA ANT./UF		
DND4029/SP		
CHASSI		
9C2KC08205R812288		
ESPECIE TIPO		
PAS/MOTOCICLO /NAO APLIC		
COMBUSTIVEL		
GASOLINA		
MARCA / MODELO		
HONDA/CG 150 TITAN ESD		
ANO FABR. / ANO MODELO		
2005 / 2005		
CAP / POF / CL		
2L / 014900		
CATEGORIA		
PARTICIP		
COR PREDOMINANTE		
AZUL		
COTA UNICA		
VENO. COTA UNICA		
VENO. / COTAS		
PARCELAGEM:		
PFAIA 1 PVA - PARCELAGEM: COTAS - 25*****		
A 0028990 - COD. MUN. 582-4 3*****		
PRIMO TARIFÁRIO		
FID (R\$)	DENAVAM (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
129,04	14,34	143,37
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOP (R\$)	TOTAL (R\$)
4,15	1,11	232,01
PAGAMENTO		DATA DEQUITAÇÃO
VLR INFORMATIVO		CASO PGT INTEGRAL
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ 09.248.606/0001-04		
CONTRAN		
SEM RESERVA* MOTOR: KC080E25013208		
DATA DE VENCIMENTO: 13/12/2016		
LOCAL: RIBEIRAO PRETO		
DATA DE EMISSÃO: 13/12/2016		
2818594		

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SP Nº 013272822746 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO		DATA EMISSÃO	
2016		13/12/2016	
WA		CPF / CNPJ	
2		000033476-39324	
PLACA		DND4029	
REHAVAM		MARC / MODELO	
00049255651		HONDA/CG 150 TITAN ESD	
ANO FABR.		ANO MODELO	
2005		05	
CHASSI		9C2KC08205R812288	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FID (R\$)	DENAVAM (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
129,04	14,34	143,37	
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOP (R\$)	TOTAL (R\$)	
4,15	1,11	232,01	
PAGAMENTO		DATA DEQUITAÇÃO	
VLR INFORMATIVO		CASO PGT INTEGRAL	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT			
CNPJ 09.248.606/0001-04			



Assinado eletronicamente por: ELIEZER JOSE ALBUQUERQUE NUNES - 09/04/2018 16:39:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040916373992600000001067964>
Número do documento: 18040916373992600000001067964

Num. 1116465 - Pág. 1



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1080 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 245831.000048/2017-19

Complementar ao BO Nº: 245831.000047/2017-74

Unidade de Registro: Resp. pelo Registro: Alexandre Alysson Nogueira Ramos

Data/Hora: 17/10/2017 - 11:06

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável DP DE LAGOA DO SÍTIO	Data/Hora 26/09/2017 - 19:00
Tipo Local VIA PÚBLICA	
Município LAGOA DO SÍTIO	Bairro INFORMAR NO COMPLEMENTO
Endereço PI QUE LIGA CIDADE DE VALENÇA PARA LAGOA, Nº: Complemento	Ponto de Referência BAIRRO: ANGICO

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Name: ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO RG: 2818594 SSPPI PI Mãe: MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO Pai: NEMÉSIO PEDRO DO NASCIMENTO Endereço: RUA ANGICO 532 TRAVESSA II, Nº S/N Complemento: BAIRRO: ANGICO Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO Cidade: LAGOA DO SÍTIO - CEP: 64308-000 Telefone(s): 89-9929-9702	Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante
---	---------------------------------

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo: 1 - HONDA CG 150 TITAN ESD	Ano: Placa: Chassi: 2005 DND4029 9C2KC08205R812288	Renavam: 00849255651	Cor: Azul
Condutor: ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO RG: 2818594 Órgão: SSPPI UF RG: PI End: RUA ANGICO 532 TRAVESSA II Número: S/N Complemento: BAIRRO: ANGICO Cidade: LAGOA DO SÍTIO UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO	Proprietário: ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO End: RUA ANGICO 532 TRAVESSA II Número: Cidade: LAGOA DO SÍTIO UF: Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO		

RELATO DA OCORRÊNCIA

A VITIMA COMPARECEU A ESTÁ DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE VALENÇA DO PIAUI, PARA REGISTRAR A OCORRÊNCIA NO SEGUINTE TEOR: QUE NO DIA E HORA ACIMA MENCIONADO SOFREU UM ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, ONDE O MESMO ESTAVA SOZINHO EM SUA MOTO COM INFORMAÇÕES ACIMA SOBRE A MESMA, ONDE APÓS O ACIDENTE VEIO HÁ SER ATENDIDO PELO HOSPITAL DE LAGOA DO SÍTIO, E EM SEGUITA FOI ATENDIDO PELA MEDICA Dra. VÁLERIA CORTEZ. ERA O QUE EU TINHA A RELATAR.

Alexandre Alysson Nogueira Ramos - Mat. 2868113
AGENTE DE POLÍCIA

Aldeleanry da Silva nascentes
ALDELANRY DA SILVA NASCIMENTO - Noticiante
Responsável pela Informação



Solicitação De Reanálise

Ricardo Lelê da Silva Nascimento

Registro: 3170643950

Venho por meio desta, peticionar junto a Seguradora Líder Dos Correios De Seguros DP VAT S.A., CNPJ: 09.248.608/1000-04 Eu, Ricardo Lelê da Silva Nascimento, não concordo com o resultado ressaltado após avaliação da polícia, sem ter sido submetido a perícia médica, pois, em particular, não digerir é um descaso por parte da seguradora. Uma vez em relação à gravidade de minha lesão. Uma lesão que está com seu recuperação totalmente em dias, ou seja, não paga todas as taxas anuais do mês, para quando agente precisar ter uma garantia e não abrigar. Tive protetor na órbita esquerda, trauma em ombro direito. Pago seja para uma nova avaliação e em caminhando para uma perícia. Pago que levar em consideração o que realmente mostra na documentação médica hospitalar.

Declaro que não fui conduzido, de fazer um tratamento mais avançado, por isso fiz apenas o uso de medicamentos, e continuo com problema de tonturas e dores de cabeça devido a natureza. Sou informado em laudo médico e não aceitado os pedidos, eu não disponho de recursos para sustentar meu tratamento médico e o hospital da cidade onde resido não disponibiliza o tratamento adequado. Venho requerer, portanto, que realize minha situação, e levar em consideração tudo que foi fornecido.

Lagoa Do Sítio Do Piauí, 17 março de 2018

Telefone (89) 94122206/999260020

Cristo Pela Almeida

Ricardo Lelê da Silva Nascimento

